



INSTITUTO NACIONAL
DE ADMINISTRAÇÃO, I.P.



CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA

JULHO 2022

Preâmbulo

O Instituto Nacional de Administração, I.P., abreviadamente designado por INA, é um Instituto Público integrado na administração indireta do Estado, ou seja, uma pessoa coletiva criada por iniciativa pública, para assegurar a prossecução necessária de interesses públicos determinados por lei e, por isso, dotada, em nome próprio de poderes e deveres públicos.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 19/21, de 15 de março, o INA tem por missão fundamental a criação, transmissão e difusão do conhecimento no domínio da Administração Pública, contribuindo, através da formação, ensino, investigação científica e da assessoria técnica, para a inovação e modernização da Administração Pública e para a qualificação, capacitação e valorização dos recursos humanos da mesma.

O presente Código de Conduta é um sistema ordenado de normas, princípios e regras de conduta interna, que devem ser observados por todos os trabalhadores no exercício das suas funções, visando o cumprimento da missão e atribuições do INA, assumindo-se para o efeito, o compromisso com os valores institucionais da prossecução do interesse público, do trabalho colaborativo, da orientação, à melhoria da capacidade de resposta e do foco no futuro, que devem reger a sua atuação.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código de Conduta, doravante designado por Código, consagra os princípios e as regras de conduta e ética profissional que devem ser observadas por todos os trabalhadores do INA no exercício das suas funções, no âmbito das relações profissionais entre si e com terceiros.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente Código aplica-se:
 - a) A todos trabalhadores do INA, independentemente da natureza do seu vínculo;
 - b) Aos prestadores de serviços e estagiários que realizem a sua atividade em instalações do INA, em tudo o que não seja incompatível com a natureza da relação jurídica que mantenham com o INA.
2. Os trabalhadores do INA estão vinculados ao disposto no presente Código, assumindo o compromisso do seu cumprimento mediante declaração individualizada de compromisso, de acordo com o modelo constante do Anexo V.
3. Em caso de incumprimento das disposições constantes do presente Código, ficam os trabalhadores sujeitos ao exercício do poder disciplinar por parte do INA, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º

Princípios

1. Todos os trabalhadores do INA, no exercício das suas funções, devem pautar a sua conduta de acordo com os princípios constitucionais e legais da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade e boa-fé, bem como os da legalidade, prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, boa administração, justiça e da razoabilidade, imparcialidade, colaboração com os particulares, participação, decisão, aplicáveis à administração eletrónica,

gratuidade, responsabilidade, administração aberta, proteção do dados pessoais e da cooperação com a União Europeia, que enquadram a atividade administrativa visando a prossecução do interesse público e envolvendo os cidadãos e que estão explanados no Código de Procedimento Administrativo

2. O âmbito e alcance dos princípios referidos no número anterior são os consagrados, nomeadamente, na Constituição da República Portuguesa, no Código do Procedimento Administrativo e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

3. No contexto do cumprimento da sua missão, os trabalhadores do INA devem privilegiar uma atuação baseada no rigor e na transparência, assumindo as responsabilidades inerentes à prestação de um serviço público de qualidade e ao reforço de uma imagem de profissionalismo e excelência, evitando situações suscetíveis de originar conflitos de interesse.

Artigo 4.º

Princípio da Igualdade

Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 5.º

Princípio da Proporcionalidade

1. Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos.

2. As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 6.º

Princípio da Justiça e Imparcialidade

A Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos aqueles que com ela entrem em relação, seguindo princípios rigorosos de isenção e considerando objetivamente todos e apenas os interesses relevantes no contexto em causa, impedindo-se assim práticas ou decisões arbitrárias de que possam resultar vantagens ou desvantagens ilegítimas.

Artigo 7.º

Princípio da Boa-fé

1. No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.
2. No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

TÍTULO III

DEVERES

Artigo 8.º

Relações Internas

1. Os trabalhadores, no relacionamento entre si, devem promover um bom ambiente de trabalho e desenvolver a entreaajuda e o trabalho colaborativo, adotando uma conduta fundada no respeito mútuo, no profissionalismo, na lealdade e na cordialidade.
2. Os dirigentes devem orientar as suas equipas, de forma clara e compreensível, cabendo-lhes liderar, motivar e mobilizar os seus trabalhadores para o cumprimento dos objetivos definidos, mantendo com eles uma relação de lealdade e confiança.
3. Os trabalhadores devem respeitar os seus superiores hierárquicos e empenhar-se com zelo e profissionalismo na realização do trabalho que lhes é confiado.
4. Todos os trabalhadores, no exercício da sua atividade, e na medida das suas responsabilidades, devem assegurar a proteção, conservação e racionalização dos recursos materiais, tecnológicos e financeiros, bem como a sua utilização de forma eficiente com vista à prossecução dos objetivos definidos, não os utilizando, direta ou indiretamente, em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Artigo 9.º

Relações Externas

1. No relacionamento com os cidadãos e entidades externas, públicas ou privadas, os trabalhadores do INA devem adotar uma conduta de isenção e equidade, demonstrando padrões elevados de profissionalismo, respeitando os seus direitos e legítimos interesses e procurando responder de forma atempada e satisfatória às solicitações apresentadas.

2. O comportamento dos trabalhadores do INA deve ainda reger-se pela disponibilidade e cortesia, fornecendo as informações ou esclarecimentos de interesse justificado que lhe sejam solicitados, salvaguardando sempre que for o caso a necessária confidencialidade e sigilo profissional.

3. Os contactos, formais ou informais, com os cidadãos e demais entidades devem refletir a posição institucional do INA.

Artigo 10.º

Relações com a Comunicação Social

Os trabalhadores do INA devem abster-se de, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer órgão de comunicação social, prestar qualquer esclarecimento ou informação sobre a atividade do INA e/ou qualquer procedimento administrativo concreto em que tenham tido intervenção, remetendo o contacto para o dirigente máximo do INA.

TÍTULO IV

Regras de Conduta

Artigo 11.º

Não Discriminação e Proporcionalidade

1. Os trabalhadores do INA estão impedidos de praticar qualquer tipo de discriminação, em especial com base na raça, sexo, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, situação económica, condição social, ideias filosóficas ou convicções religiosas.

2. Os trabalhadores do INA, na sua relação com terceiros, devem atuar de modo adequado e proporcional, dentro dos limites da lei, exigindo apenas o indispensável à realização da atividade e alcance dos objetivos pretendidos.

Artigo 12.º

Justiça e Imparcialidade

No exercício das suas funções, os trabalhadores do INA devem atuar com justiça e imparcialidade, seguindo princípios rigorosos de isenção, impedindo-se assim práticas ou decisões arbitrárias de que possam resultar vantagens ou desvantagens ilegítimas.

Artigo 13.º

Colaboração e Participação

Os trabalhadores do INA devem atuar em estreita colaboração com os particulares, segundo o princípio da boa-fé, informando e esclarecendo os intervenientes de forma simples e clara, respeitando as normas legais em matéria de acesso à informação e proteção de dados, fomentando a participação dos particulares na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência prevista no CPA.

Artigo 14.º

Integridade

1. Os trabalhadores do INA devem atuar em todas as situações de acordo com critérios de honestidade pessoal e de integridade de carácter, abstendo-se de práticas que possam suscitar dúvidas quanto ao respeito pelos princípios éticos que regulam a sua conduta.
2. Os trabalhadores do INA não devem aceitar, quer para si próprios, quer para terceiros, quaisquer presentes ou outras ofertas que possam influenciar, ou ser interpretadas como uma forma de influenciar o seu trabalho, condicionando a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
3. No entanto, sem prejuízo do estabelecido anteriormente, é possível aceitar a hospitalidade ou pequenos presentes que, devido ao seu valor e natureza, possam ser considerados dentro dos limites normais da cortesia. Entende-se como presentes de mera cortesia os que apresentam um valor simbólico ou comercialmente despidendo; neste caso, a situação deve ser comunicada superiormente, de modo a manter-se um registo das ofertas recebidas e respetivos doadores.
4. No que respeita a ofertas institucionais, aplica-se o estabelecido pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, sendo obrigatória a comunicação da aceitação de ofertas de bens materiais ou serviços de valor estimado superior a 150 euros, desde que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com relevância da representação própria do cargo, que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme os usos e costumes.

Artigo 15.º

Acumulação de Funções

1. Os trabalhadores podem acumular funções ou atividades nos termos legalmente estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ou noutros instrumentos regulamentares e contratuais nos casos dos estagiários e prestadores de serviço, desde que devidamente autorizadas pelo Conselho

Diretivo do INA ou, nos casos aplicáveis, pelo membro do Governo que exerça funções de tutela e superintendência.

2. Para o efeito referido no número anterior, consta do Anexo I ao presente Código o modelo da declaração de que as atividades que desenvolvem não colidem sob alguma forma com as funções públicas que desempenham no INA e não põem em causa a isenção e rigor que pautam a sua atuação.

Artigo 16.º

Sigilo e Confidencialidade

1. Os trabalhadores estão sujeitos ao dever de confidencialidade e sigilo, no exercício das suas funções, de acordo com o definido nas Regras de Gestão da Segurança e Acessos à Informação nos termos legais, sem prejuízo dos casos em que exista o dever de divulgação.

2. O dever de confidencialidade mantém-se após o termo do exercício de funções dos trabalhadores do INA, não devendo ser divulgadas quaisquer informações a que tenham tido acesso, nem as mesmas utilizadas para benefício próprio ou de terceiros.

Artigo 17.º

Impedimento

1. Nos termos dos fundamentos previstos no artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores do INA não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos:

a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa;

b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;

d) Quando tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;

e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa

com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil;

f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

2. Excluem-se do disposto no número anterior:

a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos;

b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis;

c) A pronúncia do autor do ato recorrido.

3. Não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental.

4. A situação de conflito de interesses a que se refere o número anterior abrange os períodos que antecedem e sucedem o exercício de funções públicas.

Artigo 18.º

Escusa e suspeição

1. Nos termos dos fundamentos previstos no artigo 73.º do Código de Procedimento Administrativo, os trabalhadores do INA devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:

a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;

b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;

d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;

e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

2. Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato.

3. Os trabalhadores do INA que, no exercício das suas funções, estejam perante uma situação passível de configurar uma situação prevista nos números anteriores, devem subscrever declaração individualizada, declarando-se impedidos e solicitando escusa do desempenho das funções atribuídas na sua atividade, comprometendo-se a comunicar tal facto, de imediato, ao seu superior hierárquico, conforme o modelo constante do Anexo III.

4. No âmbito da contratação Pública são aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos, bem como o modelo previsto no mesmo Código.

Artigo 19.º

Deteção e Comunicação de Fraude ou Corrupção

1. Os trabalhadores do INA procedem, na sua conduta, de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, e devem informar o seu superior hierárquico, ou, em função da natureza da matéria envolvida, outras entidades competentes, designadamente o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Inspeção-geral de Finanças - Autoridade de Auditoria, o Organismo Europeu de Luta Antifraude ou a Procuradoria Europeia, no respeito pelas respetivas atribuições, sempre que tomem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da ocorrência de atividades de abuso de informação privilegiada, fraude ou corrupção em geral, de acordo com o modelo constante do Anexo IV.

2. O trabalhador do INA que comunicar ou impedir a realização de atividades ilícitas, não pode ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.

3. Os trabalhadores do INA comprometem-se com a implementação do Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

TÍTULO V

PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 20.º

Dados Pessoais

1. Os trabalhadores do INA com acesso a dados pessoais ou envolvidos no tratamento dos mesmos estão obrigados a respeitar as disposições legais relativas à proteção de tais dados.
2. Para efeitos do presente Código utilizam-se os conceitos de dados pessoais e de tratamento, tal como se encontram expressos no artigo 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Artigo 21.º

Tratamento de Dados

1. A recolha de dados pessoais para tratamento é fundamentada no consentimento expresso do seu titular, decorrente do cumprimento de uma obrigação legal, no âmbito da execução de um contrato onde o titular dos dados seja parte ou decorrente de interesse legítimo prosseguido pelo INA, devendo processar-se no cumprimento da legislação em vigor e com observância dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
2. Os trabalhadores do INA devem impreterivelmente assegurar:
 - a) Que o tratamento dos dados pessoais é realizado para os fins legalmente previstos ou para a prossecução de serviços a pedido do titular dos dados;
 - b) Que o tratamento é efetuado apenas no âmbito das finalidades para as quais os mesmos foram recolhidos;
 - c) Que a recolha, utilização e conservação é realizada apenas sobre os dados pessoais mínimos, necessários e suficientes para a finalidade respetiva;
 - d) Que a conservação dos dados pessoais é efetuada apenas pelo período de tempo necessário para o cumprimento da finalidade do tratamento que lhe deu origem e,
 - e) Que não existe transmissão de dados pessoais a terceiros exceto nas situações legalmente ou contratualmente previstas.

Artigo 22.º

Dados Especiais

1. Encontra-se vedada a utilização de categorias especiais de dados, nomeadamente informação que revele origens étnicas ou raciais, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, biométricos e relativos à saúde, vida sexual, ou orientação sexual.

2. A utilização desta informação só é lícita, desde que se verifique uma das condições previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados, a saber:

a) Se o titular dos dados tiver dado o seu consentimento explícito para o tratamento desses dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas, exceto se o direito da União ou de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser anulada pelo titular dos dados;

b) Se o tratamento for necessário para efeitos do cumprimento de obrigações e do exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento ou do titular dos dados em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, na medida em que esse tratamento seja permitido pelo direito da União ou dos Estados-Membros ou ainda por uma convenção coletiva nos termos do direito dos Estados-Membros que preveja garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados;

c) Se o tratamento for necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular, no caso de o titular dos dados estar física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento;

d) Se o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, e desde que esse tratamento se refira exclusivamente aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele tenham mantido contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados pessoais não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos seus titulares;

e) Se o tratamento se referir a dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;

f) Se o tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional;

g) Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público importante, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados;

h) Se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social com base no direito da União ou dos Estados-Membros ou por força de um contrato com um profissional de saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no n.º 3;

i) Se o tratamento for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde ou para assegurar um elevado nível de qualidade e de segurança dos cuidados de saúde e dos medicamentos ou dispositivos médicos, com base no direito da União ou dos Estados-Membros que preveja medidas adequadas e específicas que salvaguardem os direitos e liberdades do titular dos dados, em particular o sigilo profissional;

j) Se o tratamento for necessário para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.

Artigo 23.º

Diligência no Tratamento de Orientações e de Reclamações

O INA garante que todas as reclamações recebidas de formandos, participantes, fornecedores externos, empresas subcontratadas e de outras partes interessadas, referentes a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, efetuada pelos seus trabalhadores, são de imediato devidamente registadas e encaminhadas para as áreas competentes para apuramento circunstancial e formulação de resposta, sempre em observação dos prazos e requisitos legais.

Artigo 24.º

Transparência e Direitos dos Titulares

1. Enquanto responsável pelo tratamento, o INA obriga-se a informar os titulares dos dados que recolhe, sobre a finalidade e prazos de conservação dos dados.
2. Sempre que solicitado, o INA informa os titulares de dados sobre a existência dos dados pessoais que lhes respeitam.
3. Sempre que solicitado pelos titulares dos dados pessoais e quando legalmente permitido, o INA compromete-se a retificar, atualizar, disponibilizar e eliminar os dados constantes dos seus ficheiros,

bases ou bancos de dados a eles respeitantes, no mais curto espaço de tempo.

4. Sempre que o exercício dos direitos indicados no número anterior se afigurar desproporcionado e inadequado, deve ser imediatamente consultado o Encarregado de Proteção de Dados.

5. Quando solicitada uma limitação do tratamento de dados, não contemplada em disposição legal, ou quando a sua eliminação não se enquadre nos motivos previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o titular dos dados deve ser informado das causas de indeferimento do pedido.

Artigo 25.º

Consentimento

1. Nos casos em que a legitimidade para o tratamento de dados pessoais se fundamenta no consentimento do titular, o INA garante a demonstração documental de que o mesmo foi prestado de forma expressa, livre e esclarecida.

2. O pedido de consentimento deve ser apresentado de uma forma que o distinga claramente de qualquer outro assunto associado, de fácil acesso e numa linguagem clara e simples.

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento.

4. O INA garante que a retirada de consentimento se processa de modo tão fácil como a prestação de consentimento.

Artigo 26.º

Relação com Terceiros na Transmissão de Dados Pessoais

1. O INA apenas comunica dados pessoais a terceiros no âmbito de cumprimento de consentimento, obrigação legal, de deliberações da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou de ordem judicial.

2. Quando os dados pessoais sejam colocados à disposição, ou transmitidos a terceiros, ou subcontratantes, compete ao INA estabelecer as condições da sua utilização mediante acordo escrito ou acordo de confidencialidade, garantindo as obrigações decorrentes do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Artigo 27.º

Encarregado de Proteção de Dados

1. O Encarregado de Proteção de Dados é nomeado pelo Conselho Diretivo do INA.

2. Para o exercício dos seus direitos, os titulares dos dados pessoais podem dirigir-se ao Encarregado de Proteção de Dados do INA, através do seguinte endereço: epdados@ina.pt.

Artigo 28º

Violação de Dados Pessoais

1. Todos os trabalhadores que tenham conhecimento de qualquer situação que possa implicar uma violação de dados pessoais, devem comunicá-la, com carácter de urgência, ao Encarregado de Proteção de Dados, através do endereço eletrónico respetivo.
2. Quando o INA tenha conhecimento de uma violação de dados pessoais suscetível de implicar um risco para os direitos e liberdades do titular dos dados, deve comunicá-la de imediato ao Encarregado de Proteção de Dados, que tem de notificar a Comissão Nacional de Proteção de Dados no prazo de 72 horas após o conhecimento do ocorrido.
3. No caso de incumprimento do prazo referido no número anterior, a notificação deve ser acompanhada dos motivos justificativos do atraso.
4. Sempre que se verifiquem situações de violação de dados pessoais, o INA deve abrir um processo de averiguações interno para apurar as causas que originaram essa situação.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Monitorização e Revisão

1. A aplicação do presente Código é monitorizada pelo Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial, nomeadamente por avaliação do seu grau de adesão junto dos trabalhadores, no âmbito da avaliação do cumprimento do Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo riscos de corrupção e infrações conexas, e dos procedimentos de controlo interno definidos para as várias áreas de atividade do INA.
2. O presente Código deve ser objeto de revisão sempre que se verifiquem factos pertinentes que o justifiquem, e poderá ser suscitada por qualquer trabalhador, sendo posteriormente submetida à aprovação do Conselho Diretivo do INA.

Artigo 30º

Disposições Subsidiárias

1. Nenhuma norma do presente Código substitui ou prejudica a aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes em matéria de procedimento administrativo e de direitos e deveres dos

titulares de cargos dirigentes e dos trabalhadores do INA, incluindo os resultantes de outras normas internas.

2. As normas do presente Código são complementadas por outras normas internas do INA, nomeadamente as previstas nas Regras de Gestão da Segurança e dos Acessos à Informação, no Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os riscos de corrupção e infrações conexas, procedimentos no âmbito do Sistema de Controlo Interno e outras que venham a ser aprovadas.

Artigo 31.º

Publicitação e Entrada em Vigor

1. O presente Código deverá ser objeto de publicitação aos trabalhadores do INA, nomeadamente através da sua disponibilização no respetivo sítio *on-line*, após a sua aprovação pelo membro do Governo que tutela o INA.

2. O presente Código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Anexo I

Pedido de acumulação de funções

Exma. Senhora
Presidente do Conselho Diretivo do INA

Assunto: Pedido de autorização de acumulação de funções

Eu, abaixo-assinado(a), -----, a exercer funções de ----- no INA, venho requerer superiormente autorização para, em regime de acumulação, desenvolver a atividade e/ou função descrita a seguir, conforme o previsto nos artigos 21º e 22º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

- Atividade ou função a realizar e respetivo conteúdo
- Entidade e local de realização
- Tipo de vínculo com a entidade, horário e situação remuneratória

Mais declaro que as atividades, a serem realizadas por mim em regime de acumulação de funções, não colidem sob forma alguma com as funções públicas que desempenho no INA, nem põem em causa o compromisso que assumi de cumprir o Código de Conduta, salvaguardando a isenção e o rigor por que se deve pautar a minha atuação no INA.

Data: __/__/__

O (A) Requerente: _____

Anexo II

Declaração de Inexistência de Conflito de Interesses

Identificação do investimento/projeto:

Eu, abaixo-assinado(a), -----, a exercer funções de -----, no INA, declaro, sob compromisso de honra, que não me encontro em qualquer situação de conflito de interesses relativamente ao investimento/projeto acima identificado e à(s) entidade(s) nele(a) envolvidos(as), que coloque em causa ou possa suscitar dúvidas sobre a isenção, imparcialidade, independência e justiça da minha atuação.

Mais declaro assumir, sob compromisso de honra, que, no caso de ocorrência superveniente de conflito de interesses, ou de essa ocorrência vir a ser do meu conhecimento, informarei de imediato o meu superior hierárquico desse facto, antes de tomadas decisões, ou praticados atos ou celebrados contratos no âmbito do investimento/projeto acima identificado.

Data: __/__/__

O(A) Trabalhador(a) _____

Anexo III

Declaração de Conflito de Interesses

Identificação do investimento/projeto:

Eu, abaixo-assinado(a), -----, a exercer funções de -----, no INA, solicito escusa da participação que me está atribuída no investimento/projeto acima identificado, por considerar que me encontro condicionado (a) por eventual conflito de interesses. Assim, tendo em conta o inscrito no Código de Ética e Conduta do INA, bem como as demais disposições legais e regulamentares, não poderei assegurar a referida participação.

Data: __/__/__

O(A) Trabalhador (a) _____

Anexo IV

Comunicação de situação específica de não conformidade ou potencial fraude

Eu, abaixo-assinado(a), -----, a exercer funções de -----, no INA, nos termos previstos no Código de Ética e Conduta comunico ter identificado as seguintes situações de não conformidade e/ou potencial fraude:

- Identificação da situação de não conformidade

- Identificação da situação de potencial fraude

Data: __/__/__

O(A) Trabalhador(a) _____

Anexo V

Declaração de Compromisso

Eu, abaixo-assinado(a), -----, a exercer funções de -----, no
INA, declaro que tomei conhecimento do seu Código de Ética e Conduta e assumo o compromisso
individual do seu cumprimento, na sua versão de _____.

Data: __/__/__

O(A) Trabalhador (a) _____



contactos

Alameda Hermano Patrone,
Edifício Catavento
1495-064 Algés, Portugal

Telefone: (+351) 21 446 5300
Email geral: ina@ina.pt

www.ina.pt